



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11330.000029/2007-51
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2301-003.449 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CLÍNICA DE ULTRASSONOGRAFIA MEIER LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2002

RECURSO DE OFÍCIO. EQUIVOCOS COMETIDOS NO LANÇAMENTO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXONERADO. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL PARA SUSTENÇÃO DO CRÉDITO.

Uma vez verificado erros na autuação fiscal que venha a prejudicar o lançamento do crédito previdenciário, há que se determinar a retificação dos valores cobrados.

A fundamentação legal contida no presente lançamento não contempla o salário-de-contribuição dos contribuintes individuais, estes fatos geradores não podem persistir no lançamento, por falta de base legal.

Houve equívoco, também, ao serem deduzidos do lançamento os valores constantes de Guias Previdenciárias recolhidas referente à parte descontada dos segurados, haja vista esta rubrica não fazer parte do lançamento, gerando um crédito a maior à empresa.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Mauro Jose Silva, Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório

1. Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ-RIO DE JANEIRO, em face de decisão que retificou em parte o lançamento fiscal de crédito relativo à contribuição social previdenciária, incidente sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais.

2. Tendo em vista que o relatório já foi apresentado por ocasião da decisão anterior, cito o seu inteiro teor:

"1. Tratam os autos de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 37.012.439-1, lavrada contra a empresa Clínica de Ultrassonografia Meier Ltda, relativa a contribuições devidas à Seguridade Social.

2. Segundo relata a informação fiscal, "as contribuições sociais devidas à Seguridade Social a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, contribuintes individuais administradores e prestadores de serviço, destinadas também ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, relativa a outras entidades e fundos (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE). O débito existente decorre da falta de recolhimento de contribuições devidas conforme o declarado como devido em GFIP — Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. A exigência fiscal é pelo adimplemento das obrigações previdenciárias".

3. A interessada, inconformada, impugnou o lançamento, conforme petição acostada às fls. 84/131. E a decisão de primeira instância às 150/157 foi no sentido de julgar procedente em parte o lançamento nos termos da Ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08-2002

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA DE DIVERGÊNCIA GFIP X GPS.

I - Incidência de contribuição previdenciária sobre remunerações pagas ou creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais, apuração mediante confronto entre valores declarados em GFIP e recolhimentos efetuados através de GPS.

II - Exclui-se do lançamento contribuição apurada sem a respectiva fundamentação legal.

Lançamento Procedente em parte".

4. Tendo em vista a retificação de parte do lançamento, a DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ recorreu de ofício.

É o Relatório."

3. Os Membros deste Conselho decidiram baixar os autos em diligência, por meio da Resolução 205-00.075 para que o contribuinte fosse cientificado da decisão de fls. 150/171, abrindo prazo de quinze dias para apresentação de manifestação.

4. O fisco cumpriu a diligência e cientificou o contribuinte da decisão de primeira instância e do Discriminativo Analítico do Débito Retificado, por meio do aviso de recebimento - AR – código RJ989501552BR, com registro de recebimento em 16/12/2011 (f.182). Entretanto, o prazo decorreu sem que houvesse qualquer manifestação por parte do contribuinte.

5 Tendo sido cumprida a diligência, trago a julgamento para apreciação do mérito do recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Damião Cordeiro de Moraes

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

1. O recurso de ofício foi respaldado pelo órgão julgador no art. 1º, I, da Portaria MPS 158/2007, abaixo colacionados:

Portaria 158, de 11-04-2007

“Art. 1º- Deverá ser interposto recurso de ofício dirigido ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), observado o disposto no art. 2º, das Decisões e Despachos-Decisórios que:

I - declararem indevida, em valor total (principal, multa e juros) superior a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contribuição ou outra importância apurada pela fiscalização;”

2. Verifico que o valor apurado inicialmente pelo fisco foi de R\$ 780.944,65 (setecentos e oitenta mil novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos); e o montante aferido após a retificação do lançamento pelo órgão primário foi de R\$ 552.986,26 (quinhentos e cinquenta e dois mil novecentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos). Dessa forma, constato que o débito que deixou de ser exigido é de R\$ 227.958,39 (duzentos e vinte e sete mil novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e nove centavos), portanto, dentro do escopo da legislação que regia o recurso de ofício.

3. Assim, conheço do recurso de ofício, tendo em vista que o débito tributário exonerado à época que deu o seu ensejo foi superior ao limite determinado na Portaria MF 158/2007.

DA RETIFICAÇÃO

4. De acordo com o Relatório Fiscal (f. 74) item (4), foram utilizados para apuração da base de cálculo, os valores de remuneração dos segurados empregados, contribuintes individuais administradores e prestadores de serviço que constam em Guias de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP. Ocorre que, a fiscalização incluiu equivocadamente o salário de contribuição dos administradores e dos prestadores de serviços, no salário de contribuição dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, gerando valores a maior, conforme o Relatório de

Discriminativo Analítico do Débito - DAD (ff. 04/21) e RL - Relatório de Lançamentos (ff. 36/46).

5. O Colegiado de primeira instância decidiu exonerar parte do lançamento por entender que houve erro na constituição do crédito, por falta de base legal. Entendeu ainda que, houve equívoco ao serem deduzidos os valores constantes de GPS recolhidas, referente à parte descontada dos segurados, haja vista esta rubrica não fazer parte do lançamento, gerando um crédito a maior à empresa. Transcrevo parte do voto (f.157), que retificou parte do lançamento:

“20. Independentemente das razões apresentadas na defesa, foi constatado equívoco, no presente crédito, nas competências 01/2000, a 12/2000, 01/2001 a 12/2001, 01/2002 a 06/2002 e 08/2002, na filial CNPJ 29.187.895/0001-05 e nas competências 02/2000 a 06/2000, 08/2000 a 12/2000, 01/2001 a 12/2001 e 01/2002 a 04/2002, na filial CNPJ 29.187.895/0002-88, com a inclusão do salário de contribuição dos administradores e dos prestadores de serviços, no salário de contribuição dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, gerando uma apuração a maior, conforme relatórios DAD - Discriminativo Analítico do Débito (fls. 04/21) e RL - Relatório de Lançamentos (fls. 36/46). Assim, uma vez que a fundamentação legal contida na presente NFLD não contempla o salário-de-contribuição dos contribuintes individuais, estes fatos geradores não podem persistir no lançamento, por falta de base legal.

6. Dessa forma, acompanho na íntegra a decisão de primeira instância uma vez que o crédito exonerado se deu em decorrência de equívocos cometidos pela própria fiscalização, de maneira que o total do débito há de ser retificado para que não parem ilegalidades no lançamento fiscal a ser suportado pelo contribuinte.

7. Desta forma, meu voto é por negar provimento ao recurso de ofício.

CONCLUSÃO

8. Dado o exposto, CONHEÇO do recurso de ofício para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes – Relator